



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.24.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: F R ARCANJO MATOS LTDA

O (a) Presidente da Comissão de Licitação desta municipalidade informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando, em suma, que os atestados apresentados pela empresa, para averiguação da capacidade técnica-operacional, demonstram compatibilidade com objeto da licitação conforme exigido no item 4.2.3.2, alíneas “a”, “b”, e “c” no que tange às parcelas de maior relevância.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam sempre aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que deveria ter sido habilitada para o certame, uma vez que os atestados apresentados pela empresa são hábeis para comprovar a qualificação técnica exigida pelo edital, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnica, interessa destacar os termos dos itens 4.2.3.2, alíneas "a", "b" e "c", do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcelas de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:



- a) **ITEM 6.3 - CÓDIGO C3409 - REBOCO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 - UND M2 ≥ QTD 12.000,00 - 30%.**
- b) **ITEM 6.4 - CÓDIGO C4445 - CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - UND M2 ≥ QTD 3.600,00 - 30%**
- c) **ITEM 7.4 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) -UND M2- >QTD 4.500,00- 30%.**

Diante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor responsável (que segue em anexo), que concluiu que os atestados para fins de comprovação das parcelas exigidas no que se refere às alíneas "b" e "c" atendem a totalidade ou possuem características e traços iguais ou superiores ao exigido em edital. Entretanto, em relação ao exigido na alínea "a", o executado pela empresa licitante possui características e traços inferiores ao exigido em edital. Diante disso, fica evidenciado que a licitante F R ARCANJO MATOS LTDA não detém acervo e capacidade técnica para execução de serviços desse processo, por isso, deve ser considerada inabilitada.

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu um dos termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados não demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços que fossem compatíveis com a parcela de maior relevância disposta no item 4.2.3.2, alínea "a", do edital.

Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.



Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:



Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, acerca da matéria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão não comprovam a compatibilidade das atestações para o cumprimento das exigências de qualificação técnica operacional. Portanto, a empresa não atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67



DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **PARCIAL PROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa: **F R ARCANJO MATOS LTDA**, permanecendo inabilitada a recorrente no certame em tela, dada a permanência da incompatibilidade para a parcela de maior relevância discriminada no item 4.2.3.2, alínea "a".

Boa viagem- CE, 25 de setembro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.24.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA PLATÔ LTDA

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTUTORA PLATÔ LTDA**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois os atestados acostados são de prestação de serviços superiores ao exigido no edital para a alínea "b" do item 4.2.3.2 no que tange a parcela de maior relevância e valor significativo.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a **seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- *Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcelas de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:*

a) **ITEM 6.3 – CÓDIGO C3409 – REBOCO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 – UND M2 ≥ QTD 12.000,00 – 30%.**

b) **ITEM 6.4 – CÓDIGO C4445 – CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30cm (900cm²) – PEI-5/PEI-4 – UND M2 ≥ QTD 3.600,00 – 30%**



**C) ITEM 7.4 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL
NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO
(INTERNO) –UND M2- >QTD 4.500,00- 30%.**



A capacidade técnico-operacional pode ser entendida como a aferição, a partir de elementos ligados à empresa, da experiência da mesma que indique que ela tem como executar o objeto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

A recorrente alega que os atestados apresentados contemplam a execução de serviços de complexidade superior ao exigido em edital, atendendo ao disposto no instrumento convocatório, apontando, dessa forma, a compatibilidade com o objeto licitado.

Uma vez que foi questionada a parcela de maior relevância, inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia (anexo), que considerou a empresa inabilitada por ter sido evidenciado que a licitante CONSTRUTORA PLATÔ LTDA não detém de acervo técnico e competência técnica para execução dos serviços objeto desse processo, porquanto não apresentou acervo que atendesse ao item 4.2.3.2, alínea “b”, do instrumento convocatório.



Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame. Diante das atestações dos serviços ofertados pela recorrida em sua proposta restou incompatível a capacidade técnico-operacional com o solicitado pelo ente licitante.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.



Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **CONSTRUTORA PLATÔ LTDA** como inabilitada para o certame em tela.

Boa Viagem – CE, 25 de Setembro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.24.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: ABRAV CONSTRUÇÕES SERVIÇOS EVENTOS E
LOCAÇÕES LTDA-EPP

Este (a) Presidente da Comissão de Licitação informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa em epígrafe, a qual pede reconsideração de nossa decisão, que a inabilitou.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe, argumentando, em suma, que os atestados acostados para averiguação da capacidade técnica-operacional apresentados pela empresa contém itens que não apenas atendem, mas superariam as exigências editalícias, e por isso demonstram compatibilidade com objeto da licitação.

Diante do exposto, passamos às devidas considerações.

DO MÉRITO

De início, cabe ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos Princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos às licitações e contratos públicos, em conformidade com o disposto no **art. 3º, caput, da Lei de Licitações, in verbis:**



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nosso entendimento está pautado nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Inicialmente, importa informar que a recorrente insurge-se contra a decisão que a inabilitou alegando que o acervo apresentado demonstrou a qualificação da empresa não só para executar serviços de natureza similar ao licitado como também superior ao exigido no edital. Argumenta, ainda, que, nos atestados apresentados pela empresa apresentam serviços que atendem, ou mesmo superam, o exigido para as parcelas de maior relevância constantes no edital e, por isso, são suficientes para comprovar a capacitação técnica exigida, de tal forma a atender aos objetivos traçados pela administração pública.

A respeito da qualificação técnico-operacional, interessa destacar os termos do instrumento convocatório, a seguir:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcelas de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30%





(trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

- a) **ITEM 6.3 - CÓDIGO C3409 - REBOCO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 - UND M2 ≥ QTD 12.000,00 - 30%.**
- b) **ITEM 6.4 - CÓDIGO C4445 - CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30cm (900cm²) - PEI-5/PEI-4 - UND M2 ≥ QTD 3.600,00 - 30%.**
- c) **ITEM 7.4 - CÓDIGO C1920 - PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) -UND M2- >QTD 4.500,00- 30%.**



Diante do enfrentamento à matéria de ordem técnica, fora solicitado parecer do setor responsável (que segue em anexo), que concluiu que os atestados acostados possuem características e/ou quantidades inferiores ao exigido em edital, para as alíneas “a”, “b” e “c”, ficando evidenciado que a empresa não detém acervo e capacidade técnica para execução dos serviços objeto desse processo e, por isso, deve ser considerada inabilitada.

A comprovação da capacidade técnica operacional tem o condão de demonstrar que as licitantes possuem aptidão para a execução satisfatória do objeto do certame que estão participando. Dessa forma, os documentos que atestem essa capacidade devem demonstrar compatibilidade com o objeto da licitação. O que não foi manifesto nos documentos colacionados na fase de habilitação.

Diante da análise do acervo técnico acostado, verificou-se que a empresa não cumpriu um dos termos exigidos no instrumento convocatório, conforme demonstra a análise técnica supracitada. Os atestados de capacidade técnica colacionados não demonstraram que a empresa recorrida prestou serviços que fossem superiores, ou no mínimo similar, à parcela de maior relevância dispostas no item 4.2.3.2, alíneas “a”, “b” e “c” do edital.



Nesse sentido, não é demais lembrar que a vinculação dos participantes aos exatos termos estipulados no Edital de Licitação é princípio fundamental do procedimento licitatório.



Neste mote, quanto ao Princípio da Vinculação do Instrumento Convocatório, este se encontra previsto no art. 41, *caput*, da Lei nº 8.666/93 que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Deste modo, acerca da matéria **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Diante do exposto, não assiste razão à recorrente, uma vez que os documentos em questão não comprovam a compatibilidade das atestações

¹ O Estatuto da Microempresa e as Licitações Públicas, 2ª Ed, São Paulo: Dialética, 2007, p. 67.



para o cumprimento das exigências de qualificação técnica operacional. Portanto, a empresa não atende aos critérios de habilitação estabelecidos no edital do certame.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso interposto pela empresa **ABRAV CONSTRUÇÕES E SERVIÇOS EVENTOS E LOCAÇÕES LTDA-EPP**, permanecendo inabilitada a recorrente no certame em tela.



Boa Viagem- CE, 25 de setembro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.24.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA

O (A) Presidente da Comissão de Licitação deste Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONSTUTORA BEIJA-FLOR LTDA**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face da decisão que a inabilitou para a participação no processo licitatório, requerendo que o julgamento pretérito seja revisto, tornando-a habilitada para concorrer ao certame, alegando que comprovou a sua capacidade técnico-operacional, pois os atestados acostados são de prestação de serviços semelhantes ao exigido no edital no que tange às parcelas de maior relevância.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, **a seleção da proposta mais vantajosa** para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da **vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo** e dos que lhes são correlatos.



Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

Vejamos os termos em que foi construída a cláusula questionada:

4.2.3.2- *Comprovação da capacidade **TÉCNICO-OPERACIONAL** da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcelas de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:*

- a) **ITEM 6.3 – CÓDIGO C3409 – REBOCO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 – UND M2 ≥ QTD 12.000,00 – 30%.**
- b) **ITEM 6.4 – CÓDIGO C4445 – CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30cm (900cm²) – PEI-5/PEI-4 – UND M2 ≥ QTD 3.600,00 – 30%**



C) ITEM 7.4 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL
NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO
(INTERNO) –UND M2- >QTD 4.500,00- 30%.



A capacidade técnico-operacional pode ser entendida como a aferição, a partir de elementos ligados à empresa, da experiência da mesma que indique ela tem como executar o objeto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.

A recorrente alega que os atestados apresentados contemplam a execução de serviços de complexidade similar ao exigido em edital, atendendo ao disposto no instrumento convocatório, apontando, dessa forma, a compatibilidade com o objeto licitado.

Uma vez que foi questionada a parcela de maior relevância, inerente aos aspectos técnicos correlatos ao objeto, conforme item supracitado, fora solicitada manifestação do setor de engenharia (em anexo), que se posicionou pela inabilitação da empresa, pois os atestados apresentados pela empresa para fins de comprovação de execução dos serviços exigidos nas alíneas “a” e “b” possuem características e/ou quantidades inferiores ao exigido no edital, por isso, fica evidenciado que a licitante não detém acervo e capacidade



técnica para execução dos serviços objeto desse processo, assim deverá ser considerada inabilitada.



Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo com a legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame. Diante das atestações dos serviços ofertados pela recorrida em sua proposta restou incompatível a capacidade técnico-operacional com o solicitado pelo ente licitante.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

“O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.



Por fim, não há que ser reformado o julgamento dantes proferido conforme foi demonstrado.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **CONSTRUTORA BEIJA-FLOR LTDA** como inabilitada para o certame em tela.

Boa Viagem – CE, 25 de Setembro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação



À Secretaria de Educação

Informações em Recurso Administrativo

PROCESSO: CONCORRÊNCIA PÚBLICA Nº 2023.05.24.002

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: CONSTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI.

O (A) Presidente da Comissão de Licitação desta Município informa à Secretaria de Educação acerca do Recurso Administrativo interposto pela empresa **CONTRUTORA IMPACTO COMÉRCIO E SERVIÇOS EIRELI**, que pleiteia a reconsideração de nossa decisão, no que tange a sua inabilitação.

DOS FATOS

Insurge-se a recorrente em face de sua inabilitação, que ocorreu em virtude do descumprimento ao requisito de qualificação técnico-operacional (item 4.2.3.2, alíneas "a" e "b" no que tange às parcelas de maior relevância e valor significativo), argumentando, em suma, que apresentou certidões que demonstram de forma incontestável que os serviços prestados atendem as parcelas de maior relevância exigidos no instrumento convocatório sendo, portanto, compatível com o objeto licitado.

Diante dos fatos apresentados, passa-se à competente análise de mérito.

DO MÉRITO

Ab initio, é mister ressaltar que nossos posicionamentos se acostam aos princípios basilares da Administração Pública, notadamente aqueles afetos



à disciplina conferida às licitações e contratos administrativos, valendo, nesse ponto, destaque ao art. 3º da Lei Nº 8.666/93, *in verbis*:



Art. 3º A licitação destina-se a garantir a observância do princípio constitucional da isonomia, a seleção da proposta mais vantajosa para a administração e a promoção do desenvolvimento nacional sustentável e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.

Nesse sentido, nossa análise e entendimento estão pautados nas normas pátrias a reger a atuação pública.

A recorrente insurge-se em face de sua inabilitação para o certame em epígrafe argumentando que os atestados apresentados são compatíveis com objeto da licitação. Alega em suas razões que as certidões e atestados acostados demonstram que os serviços executados pela empresa atendem ao exigido nas parcelas de maior relevância contidas nas alíneas "a" e "b" do item 4.2.3.2 do edital, e com isso, compatível com o objeto licitado.

A capacidade técnico-operacional pode ser entendida como a aferição, a partir de elementos ligados à empresa, da experiência da mesma que tem como executar o objeto da maneira devida.

Nesse sentido, cumpre observar elucidativa exposição do **Tribunal de Contas da União**, ao cuidar da matéria, a seguir:

20. Pela leitura do art. 30 da Lei 8.666/1993 também é possível constatar clara distinção entre os conceitos de





capacidade técnico-operacional (art. 30, II) e de capacidade técnico-profissional (art. 30, § 1º, I).

21. Nos termos da Lei 8.666/1993, a comprovação de capacidade técnica se dá a partir do fornecimento, por pessoa jurídica de direito público ou privado, de documento que ateste que a licitante desempenhou satisfatoriamente serviços similares aos que estão sendo licitados.



A respeito do questionamento feito acerca da qualificação técnico-operacional, interessa destacar os termos do item 4.2.3.2 do instrumento convocatório, *in verbis*:

4.2.3.2- Comprovação da capacidade TÉCNICO-OPERACIONAL da empresa licitante para desempenho de atividade pertinente e compatível em características, quantidades e prazos, com o objeto da licitação, a ser feita por intermédio de atestado(s) ou certidões fornecida(s) por pessoa(s) jurídica(s) de direito público ou privado, cuja(s) parcelas de maior relevância e de maior valor significativo, devem corresponder a no mínimo 30% (trinta por cento) dos quantitativos referente a cada parcela, a saber:

a) **ITEM 6.3 – CÓDIGO C3409 – REBOCO C/ARGAMASSA DE CIMENTO E AREIA S/PENEIRAR, TRAÇO 1:4 – UND M2 ≥ QTD 12.000,00 – 30%.**

b) **ITEM 6.4 – CÓDIGO C4445 – CERAMICA ESMALTADA RETIFICADA C/ARG. PRÉ-FABRICADA ACIMA DE 30X30cm (900cm²) – PEI-5/PEI-4 – UND M2 ≥ QTD 3.600,00 – 30%**

c) **ITEM 7.4 – CÓDIGO C1920 – PISO INDUSTRIAL NATURAL ESP= 12mm, INCLUS. POLIMENTO (INTERNO) –UND M2- >QTD 4.500,00- 30%.**



Desse modo, considerando que a avaliação envolve aspectos técnicos, fora solicitado parecer do setor competente (que segue em anexo), que concluiu pela manutenção da inabilitação da empresa face aos atestados apresentados, evidenciando que a licitante não detém acervo e capacidade técnica para execução dos serviços objeto deste processo, pois os atestados acostado demonstram execução dos serviços com características e/ou quantidades inferiores ao exigido no edital para as alíneas "a" e "b".

Impera ressaltar que as exigências do instrumento convocatório em apreço foram moldadas em acordo legislação pertinente à matéria, nos termos das disposições da Lei Nº 8.666/93, que orienta este certame. As atestações dos serviços ofertados pela recorrida em sua proposta foram tidas por incompatíveis para comprovação da capacidade técnico-operacional em face do solicitado pelo ente licitante.

Isto exposto, evidencia-se que a licitante não cumpriu com as exigências constantes do Instrumento Convocatório, ao qual tanto a Administração Pública, bem como os licitantes estão estritamente vinculados, de acordo com os preceitos legais previstos no Estatuto Federal de Licitações e Contratos Públicos, *in verbis*:

Lei nº 8.666/93

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada.

Nesse passo, **Lucas Rocha Furtado**, Procurador-Geral do Ministério Público junto ao **Tribunal de Contas da União** leciona:

"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da



mesma lei que dispõe que “a Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹(grifo)



Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

DA DECISÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do presente recurso, com a manutenção do julgamento dantes proferido, permanecendo a licitante **CONSTRUTORA IMPACTO COMERCIO E SERVIÇOS EIRELI** como inabilitada no certame em tela.

Boa Viagem – CE, 25 de setembro de 2023.


Artur Valle Pereira

Presidente da Comissão de Licitação

¹ Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416